Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração
(Ref. Apelação criminal nº 08092992020258190023)
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí
Embargante: Jhonatta Mariano Rodrigues Mendes (Adv.)
Embargado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (MB)

D E C I S Ã O

Versa a espécie sobre embargos de declaração opostos Jhonatta Mariano Rodrigues Mendes, por intermédio de seu advogado constituído, buscando a integração da decisão monocrática proferida por este Relator, que deixou de conhecer do recurso de apelação por falta de interesse recursal (fl. 17).

Na origem, a ora embargante recorreu da sentença proferida pela pelo MM. Dr. Juiz Daniel da Silva Fonseca, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o acusado como incurso nos crimes do art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 329, § 1º do, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, às penas finais de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime semiaberto, sem aplicação dos arts. 44 e 77 do CP, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, permitindo o apelo em liberdade (id. PJe 274615810).

A defesa opôs os presentes embargos de declaração, buscando sanar alegadas omissões existentes na decisão vergastada. Sustenta, em síntese, que a decisão não enfrentou a suposta ausência de intimação do advogado constituído para apresentar as respectivas razões de apelação, na forma do art. 600, § 4º do CPP, tendo em vista que não houve a comunicação por *email* ou por telefone. Sustenta, ainda, que a publicação da intimação não teria constado na sua ferramenta *push* e que defende o apelante em outros processos, não havendo inércia (fl. 23).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 14/10/2026 19:27:11
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido, porque presentes os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, o seu desprovimento se impõe.

E assim o é, porque o recurso ora interposto encontra guarida no art. 619 do CPP e requer, dentre outros requisitos, "a lacuna ou esquecimento (...) falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12 ed – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1077).

Todavia, ao contrário do sustentado pela Defesa, aqui não se visualiza quaisquer dos vícios elencados pelo art. 619 do CPP.

Na espécie, diversamente do alegado, a mera leitura da decisão embargada possibilita visualizar a inexistência de qualquer omissão, apta a ensejar a modificação do *decisum,* ciente de que:

> "Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. Nesse contexto, não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento" (STJ, PET no RHC 121474/GO, Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., julg. 11.02.2020).

> "Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no *decisum* embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade" (STJ, EDcl no REsp 1820149/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T, jul. 21.11.2019).

A propósito, o texto embargado mencionou expressamente que foi "publicada intimação ao patrono do acusado para que apresentasse as respectivas razões (fl. 07), tendo este restado inerte (fl. 08). Diante disso, o acusado foi intimado a constituir nova defesa, indicando o mesmo patrono ("Dr. Luiz" - fl. 13)" (fl. 17).

Ademais, não há se falar em exigência de intimação por *email* ou por telefone para apresentar razões, na forma do art. 600, § 4º do CPP. O próprio dispositivo estabelece que, remetidos os autos ao Tribunal ad quem, será aberta vista às partes, observados os prazos legais, "notificadas as partes pela publicação oficial", em consonância com o art. 370, § 1º, do CPP, segundo o qual a intimação do defensor constituído se realiza por publicação no órgão oficial de publicidade dos atos judiciais, tal como foi corretamente observado no caso.

Não há, portanto, qualquer imposição legal à Secretaria para que promova contato telefônico, encaminhe mensagem eletrônica ou adote forma adicional de comunicação ao advogado constituído.

No mesmo sentido, vale registrar que a ferramenta *push* é um serviço meramente auxiliar e informativo aos interessados, sujeito ao cadastramento e gerenciamento pelo próprio advogado. A ferramenta não se confunde com meio oficial de intimação processual e nem substitui a publicação realizada na forma legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nessa linha, há exposição clara, coerente e exaustiva, sobre o *thema decidendum*, destacando os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas, especialmente os motivos que ensejaram o não conhecimento do recurso.

Não visualizando qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, chega-se à conclusão de que a irresignação defensiva está, na verdade, pautada em busca da reavaliação de questões já analisadas e decididas, o que só poderá ser viabilizado através do manuseio dos demais recursos legalmente cabíveis.

Daí a advertência do STJ no sentido de que "não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento" (STJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. conv.), 6ª T., EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1872939/RS, julg. em 22.11.2022).

Por todos esses fundamentos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se íntegros todos os termos da decisão embargada.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ